

PROJETO DE REGULAMENTO INTERNO DE TELETRABALHO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

DESPACHO N.º ____/2026

SUMÁRIO: APROVAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE TELETRABALHO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por força do disposto no artigo 74.º e no n.º 1 do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (redação atual) compete ao empregador público elaborar regulamentos internos contendo normas de organização e disciplina do trabalho.

Em matéria de organização e tempo de trabalho, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (redação atual), com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime previsto no Código do Trabalho quanto à prestação de trabalho em regime de teletrabalho, impondo-se a definição de regras internas que assegurem a compatibilização entre as necessidades dos serviços e os direitos dos trabalhadores.

A evolução recente dos modelos de organização do trabalho, em especial na sequência da situação epidemiológica da COVID-19 e das alterações introduzidas pela Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, evidenciou a relevância do teletrabalho como instrumento de modernização administrativa e de promoção da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar.

Importa, por isso, estabelecer um regime regulamentar que discipline o teletrabalho no Instituto Politécnico de Santarém, garantindo a proteção da privacidade, a segurança e saúde no trabalho, a proteção de dados pessoais, o respeito pelo direito ao desligamento e a salvaguarda do interesse público na continuidade e eficácia dos serviços.

Assim,

Nos termos dos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho, aplicáveis por remissão do artigo 68.º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e no exercício da competência conferida ao Presidente para aprovar regulamentos internos, prevista no artigo

28.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 56/2008, de 23 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 214, de 04 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 15/2024, de 08 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 206, de 23 de outubro, e tendo sido asseguradas a audição das estruturas representativas dos trabalhadores e a consulta pública do projeto, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 110.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, determino o seguinte:

- 1 — É aprovado o Regulamento Interno de Teletrabalho do Instituto Politécnico de Santarém, constante do anexo ao presente despacho e dele fazendo parte integrante.
- 2 — O regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.
- 3 — Os acordos de teletrabalho atualmente em execução mantêm-se até ao respetivo termo, devendo ser adaptados ao novo regime aquando da sua renovação.

Publique-se.

Santarém, ____ de _____ de 2026

O Presidente do Instituto Politécnico de Santarém,

(Prof. Doutor João Miguel Raimundo Peres Moutão)

ANEXO I
REGULAMENTO INTERNO DE TELETRABALHO DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE
SANTARÉM

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os trabalhadores do Instituto Politécnico de Santarém, com relação de trabalho subordinado, independentemente do respetivo vínculo e da natureza das funções, nos termos legalmente admissíveis.

2 — A aplicação do presente regulamento efetua-se sem prejuízo dos regimes legais especiais, designadamente do pessoal docente e investigador, e no respeito pela autonomia das Escolas e unidades orgânicas, nos limites da lei e dos Estatutos do IPSantarém.

Artigo 2.º
Conceitos

1 — Teletrabalhador/a: o/a trabalhador/a do IPSantarém que presta a sua atividade em regime de teletrabalho, nos termos do presente regulamento e da lei.

2 — Teletrabalho: modalidade de prestação de trabalho subordinado realizada fora das instalações do IPSantarém, mediante recurso a tecnologias de informação e comunicação, podendo ser exercida em regime de permanência ou de alternância entre trabalho à distância e presencial.

3 — Teletrabalho em regime de permanência: exercício de funções predominantemente à distância, sem prejuízo da presença presencial sempre que convocada.

4 — Teletrabalho em regime de alternância: exercício de funções que combina períodos de trabalho à distância e presencial, de acordo com o estabelecido no acordo de teletrabalho.

5 — Acordo de teletrabalho: documento escrito que estabelece as condições da prestação em teletrabalho, contendo, pelo menos, os elementos exigidos pelo artigo 166.º do Código do Trabalho.

Artigo 3.º

Requisitos

1 — A prestação de trabalho em regime de teletrabalho depende da compatibilidade das funções com esta modalidade e da salvaguarda da continuidade e eficácia do serviço público prosseguido pelo IPSantarém.

2 — A adoção do regime de teletrabalho depende, como condição de validade, de acordo escrito celebrado entre o IPSantarém e o/a teletrabalhador/a.

3 — O acordo pode constar do contrato de trabalho inicial ou ser celebrado autonomamente em relação a este.

4 — O acordo escrito deve conter, pelo menos, os elementos previstos no artigo 166.º do Código do Trabalho, designadamente o/a (s):

- a) Local de prestação da atividade;
- b) Duração e o regime de alternância, quando aplicável;
- c) Instrumentos de trabalho e respetivas condições de utilização;
- d) Regime de despesas e compensações;
- e) Horário e os meios de contacto institucionais.

Artigo 4.º

Competências

1 — Para efeitos do presente regulamento, a autorização para a prestação de trabalho em regime de teletrabalho e a celebração do respetivo acordo escrito compete ao/à (s):

- a) Diretores/as das Escolas e ao/à Administrador/a do IPSantarém, nos termos do regime geral previsto no presente regulamento;
- b) Dirigentes das unidades orgânicas, nos casos de teletrabalho de curta duração admitidos no artigo 5.º;
- c) Presidente do IPSantarém, em todas as situações não abrangidas pelas alíneas anteriores.

2 — A autorização do teletrabalho depende sempre de acordo escrito, não podendo produzir efeitos com base em comunicação eletrónica, registo em aplicação de assiduidade ou qualquer outro meio informal.

3 — A autorização concedida pode ser reavaliada, mediante decisão escrita e fundamentada, quando o normal funcionamento do serviço o justifique, deixem de se verificar os pressupostos que a determinaram ou se revele desadequado o desempenho face aos objetivos do serviço.

CAPÍTULO II

Regime do teletrabalho

Artigo 5.º

Regime e decisão

1 — Pode exercer atividade em regime de teletrabalho o/a trabalhador/a cujas funções sejam compatíveis com esta modalidade.

2 — O teletrabalho pode ser exercido em regime de alternância ou de permanência, nos termos do acordo celebrado.

3 — Constitui direito do/a trabalhador/a o acesso ao teletrabalho nas situações previstas na lei, designadamente:

- a) trabalhador/a vítima de violência doméstica;
- b) trabalhador/a com filho até 3 anos, ou independentemente da idade com deficiência, doença crónica ou oncológica, quando compatível e existam meios;
- c) trabalhador/a com estatuto de cuidador informal não principal.

4 — O direito ao teletrabalho previsto na alínea b) do número anterior é aplicável até aos 8 anos de idade, nas situações e termos definidos na lei.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a oposição do IPSantarém ao pedido de teletrabalho só pode ocorrer mediante decisão escrita e fundamentada que demonstre:

- a) Incompatibilidade das funções;
- b) Inexistência de meios técnicos indispensáveis.

6 — Podem ser celebrados acordos de teletrabalho de curta duração, observando o artigo 166.º do Código do Trabalho:

- a) Até 30 dias por ano, mediante pedido com antecedência mínima de 48 horas;
- b) Até 90 dias por ano civil, prorrogável uma única vez, por decisão do Diretor da Escola ou do Administrador, formalizada em acordo escrito.

7 — Os acordos referidos no número anterior devem conter, de forma simplificada, os elementos essenciais exigidos por lei, designadamente local, período, meios a utilizar e regime de despesas.

8 — A decisão sobre o pedido de teletrabalho pondera, designadamente a/o (s):

- a) Natureza das funções;
- b) Necessidades de atendimento ao público e de presença física;
- c) Segurança da informação e proteção de dados;
- d) Objetivos e organização do serviço;
- e) Histórico de desempenho.

Artigo 6.º

Prestação do Trabalho

1 — Nos casos de teletrabalho em regime de alternância, os dias de presença nas instalações do IPSantarém são definidos em escala de trabalho, da qual é dado conhecimento ao/a teletrabalhador/a com antecedência mínima de 48 horas, salvo situações urgentes devidamente fundamentadas.

2 — As reuniões a distância e as tarefas que impliquem articulação com outros trabalhadores devem decorrer dentro do horário de trabalho, de forma compatível com o normal funcionamento do serviço e com os seus objetivos.

3 — O/A teletrabalhador/a deve comparecer nas instalações do IPSantarém ou outro local designado, para reuniões, ações de formação ou outras atividades que exijam presença física, mediante convocação com antecedência mínima de 48 horas, salvo urgência fundamentada.

Artigo 7.º

Pedido de Teletrabalho

1 — O pedido de teletrabalho deve indicar, de forma fundamentada, a compatibilidade das funções com esta modalidade e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Modalidade pretendida, em regime de permanência ou de alternância;
- b) Local onde será prestado o trabalho, com indicação da respetiva morada;
- c) Identificação dos meios e sistemas necessários à prestação, a disponibilizar pelo IPSantarém;

- d) Data de início e duração do período de teletrabalho;
- e) Indicação de meios de contacto institucionais, não sendo exigível a utilização de contactos pessoais do trabalhador.

2 — O superior hierárquico emite parecer fundamentado sobre a verificação dos requisitos legais e regulamentares, ponderando, designadamente a/s:

- a) Compatibilidade das funções exercidas com a modalidade de teletrabalho;
- b) Duração proposta;
- c) Necessidades de presença presencial.

3 — O processo é tramitado para efeitos de formalização do acordo escrito nos termos do artigo 4.º.

Artigo 8.º

Acordo de teletrabalho e duração

1 — O acordo de teletrabalho pode ser celebrado com duração determinada ou indeterminada.

2 — Sendo o acordo celebrado com duração determinada, esta não pode exceder seis meses, renovando-se automaticamente por iguais períodos, se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do seu termo, que não pretende a renovação.

3 — Sendo o acordo de duração indeterminada, qualquer das partes pode fazê-lo cessar mediante comunicação escrita, produzindo efeitos no 60.º dia posterior à receção da comunicação.

4 — Qualquer das partes pode denunciar o acordo durante os primeiros 15 dias da sua execução.

Artigo 9.º

Local da prestação de teletrabalho

1 — O local de prestação do teletrabalho é definido no acordo escrito.

2 — A alteração temporária do local depende de autorização prévia do dirigente competente e de comunicação à área de recursos humanos.

3 — A alteração definitiva do local implica a celebração de adenda ao acordo de teletrabalho, produzindo efeitos a partir da data nela fixada.

4 — O IPSantarém não responde por danos ocorridos em local diverso do acordado quando tal utilização não tenha sido previamente autorizada, sem prejuízo do regime imperativo de acidentes de trabalho previsto na Lei n.º 98/2009.

Artigo 10.º

Tempo de trabalho

1 — O/A teletrabalhador/a está sujeito ao período normal de trabalho de 7 horas diárias e 35 horas semanais, ou ao que resulte da modalidade de horário que lhe seja aplicável.

2 — O/A teletrabalhador/a deve cumprir os deveres de assiduidade e pontualidade nos termos aplicáveis aos trabalhadores em regime presencial.

3 — É assegurado ao/à teletrabalhador/a o direito ao desligamento fora do período normal de trabalho.

Artigo 11.º

Instrumentos de trabalho

1 — Para efeitos do presente regulamento, incumbe ao IPSantarém disponibilizar, instalar e assegurar a manutenção dos equipamentos e sistemas necessários à prestação do trabalho e à interação entre trabalhador/a e empregador, devendo tais elementos constar do acordo de teletrabalho.

2 — Os instrumentos de trabalho disponibilizados destinam-se exclusivamente a fins profissionais.

3 — O/A teletrabalhador/a deve zelar pela boa utilização e conservação dos instrumentos, cumprindo as orientações técnicas e de segurança definidas pelo IPSantarém.

4 — Qualquer avaria ou anomalia deve ser comunicada de imediato ao IPSantarém para efeitos de reparação ou substituição.

5 — Em caso de cessação do acordo, o/a teletrabalhador/a deve devolver os instrumentos que lhe tenham sido entregues para esse efeito, salvo se forem os mesmos utilizados em regime presencial.

6 — O regime das despesas adicionais inerentes ao teletrabalho rege-se pelo disposto no artigo 168.º do Código do Trabalho e demais legislação aplicável.

7 — As comunicações profissionais realizam-se através de meios institucionais, não sendo exigível a utilização de contactos pessoais do/a trabalhador/a.

Artigo 12.º

Medidas de prevenção de isolamento do/a teletrabalhador/a

Compete ao dirigente competente adotar medidas adequadas de prevenção do isolamento do/a teletrabalhador/a, promovendo a sua integração na equipa, designadamente mediante a realização de contactos e reuniões presenciais ou à distância, com periodicidade ajustada às necessidades do serviço e com respeito pelo direito ao desligamento e pelas regras de convocação previstas no presente regulamento.

Artigo 13.º

Segurança e saúde no trabalho

1 — O IPSantarém assegura ao/à teletrabalhador/a a informação e formação em matéria de segurança e saúde no trabalho em condições equivalentes às dos trabalhadores em regime presencial.

2 — Para efeitos de avaliação das condições de segurança e saúde, o IPSantarém pode realizar visitas ao local de prestação do teletrabalho, dependentes de consentimento prévio do/a teletrabalhador/a, de aviso adequado e com estrita observância da inviolabilidade do domicílio e da reserva da vida privada.

3 — O/A teletrabalhador/a declara dispor de condições adequadas de segurança e saúde no local indicado, sem prejuízo das responsabilidades legais do empregador nos termos da Lei n.º 102/2009.

Artigo 14.º

Privacidade

1 — É proibida qualquer forma de vigilância permanente do/a teletrabalhador/a por meios de captação de imagem ou som, bem como o recurso a mecanismos de controlo intrusivo ou desproporcionado da sua atividade.

2 — A monitorização do trabalho deve limitar-se à verificação do cumprimento de objetivos, indicadores e resultados previamente definidos, respeitando a dignidade, a reserva da vida privada e a proteção de dados pessoais.

3 — São vedados mecanismos tecnológicos que permitam a captação contínua de imagem, som ou localização do/a teletrabalhador/a, salvo quando estritamente necessários e nos termos da lei.

Artigo 15.º

Acompanhamento

- 1 — É assegurado ao/à teletrabalhador/a o direito ao desligamento, devendo o IPSantarém respeitar a sua privacidade, o horário de trabalho e os tempos de descanso, bem como proporcionar condições de trabalho adequadas do ponto de vista físico e psíquico.
- 2 — O IPSantarém não pode utilizar meios tecnológicos de vigilância à distância com a finalidade de controlar o desempenho profissional.
- 3 — O disposto no número anterior não prejudica a utilização de meios tecnológicos específicos e proporcionais destinados exclusivamente ao registo dos tempos de trabalho, em condições equivalentes ao regime presencial.
- 4 — Fora do período normal de trabalho é vedada a realização de contactos profissionais, salvo em situações excepcionais e urgentes devidamente fundamentadas.

Artigo 16.º

Proteção de dados e Informação de terceiros

- 1 — O/A teletrabalhador/a deve preservar a confidencialidade da informação a que tenha acesso no exercício das suas funções.
- 2 — O IPSantarém deve disponibilizar medidas técnicas e organizativas adequadas, incumbindo ao/à teletrabalhador/a utilizá-las de forma diligente, de modo a prevenir o acesso ou a divulgação não autorizados por terceiros.
- 3 — O/A teletrabalhador/a deve cumprir a política de proteção de dados em vigor.
- 4 — Deve ser privilegiado o recurso a documentos desmaterializados, admitindo-se o transporte apenas quando estritamente necessário, mediante autorização da chefia competente e registo identificativo dos documentos.

Artigo 17.º

Direitos e deveres

- 1 — O/A teletrabalhador/a tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores com a mesma categoria ou com função idêntica, designadamente no que respeita a formação, promoção e desenvolvimento na carreira, limites da duração do trabalho, períodos de descanso, pagamento de subsídios, proteção da saúde e segurança no trabalho, reparação

de acidentes de trabalho e doenças profissionais e acesso à informação das estruturas representativas dos trabalhadores.

2 — As reuniões de trabalho, presenciais ou à distância, bem como as tarefas que, pela sua natureza, impliquem articulação entre trabalhadores e entre estes e os seus superiores hierárquicos e que tenham de ser realizadas em prazo determinado, devem decorrer dentro do horário de trabalho e, sempre que possível, ser agendadas com antecedência mínima de 48 horas.

3 — O/A teletrabalhador/a deve comparecer nas instalações do IPSantarém, ou noutro local por este designado, sempre que a presença física seja exigida por necessidades do serviço, devendo para o efeito ser convocado com antecedência mínima de 48 horas, salvo urgência fundamentada.

4 — A não comparência injustificada nas condições previstas no número anterior pode determinar a revogação da autorização de teletrabalho, sem prejuízo do regime legal aplicável em matéria de faltas e, quando a tal haja lugar, de responsabilidade disciplinar.

Artigo 18.º

Incumprimento

O incumprimento das disposições do presente regulamento pode constituir responsabilidade disciplinar e civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19.º

Casos omissos

Nas situações não previstas no presente regulamento aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como as remissões por esta efetuadas para o Código do Trabalho e legislação conexa.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

Os acordos de teletrabalho em execução mantêm-se até ao seu termo, devendo ser adaptados aquando da respetiva renovação.